

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a inclusão da semana de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas do estado da Bahia e dar outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a "Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (*Bullying*)" a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de abril, nas escolas públicas e privadas do ensino infantil, fundamental e médio em toda rede de ensino estadual, em complementação às comemorações do dia 7 de abril - Dia Nacional de Combate ao *Bullying*, instituído pela Lei nº 13.005, de 29 de abril de 2016.

Parágrafo único – A Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º - Entende-se por *bullying* a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único – São exemplos de *bullying* acarretar a exclusão social: subtrair objeto alheio para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destroçar pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º - Constituem objetivos a serem atingidos:

I – conscientizar, prevenir e combater a prática do *bullying* nas escolas;

II – capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III – incluir regras contra o *bullying* no regimento interno da escola;

IV – orientar as vítimas de *bullying* visando a recuperação de sua auto-estima para que não sofram prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

V – orientar os agressores, por meio da pesquisa dos fatores desencadeantes de seu comportamento, sobre as conseqüências de seus atos, visando torná-los aptos ao convívio em uma sociedade pautada pelo respeito,

GAB DEP ALEX LOPES



igualdade, liberdade, justiça e solidariedade;

VI – envolver a família no processo de percepção, acompanhamento e crescimento da solução conjunta.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Art. 5º - As escolas deverão manter o histórico das ocorrências de *bullying* em suas dependências, devidamente atualizado, e enviar relatório, via sistema de monitoramento de ocorrências, à Secretaria de Educação do seu município.

Art. 6º - Esta Lei será nominada de **Carlos Gomes**, uma das vítimas letais do *Bullying*.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de Maio de 2024.

Deputado Alex da Piatã

JUSTIFICATIVA

No dia 16 de abril deste, o Brasil ficou chocado com a notícia da morte do adolescente Carlos Gomes, vítima letal de *bullying*. Antes de sua morte, Carlos relatou aos pais que tinha sofrido agressões físicas por parte de um grupo de adolescentes da escola onde ele estudava, a Escola Estadual Professor Júlio Pardo Couto, em Praia Grande - SP.

O *bullying* precisa urgentemente ser erradicado, é inadmissível, que essas práticas de violência vitimizem seres inocentes e indefesos. É preciso que a escola, juntamente com os pais dos alunos se unam para construir uma rede de conscientização, para que assim de forma conjunta, as medidas de combate sejam fortalecidas. Porque essa prática abusiva favorece o surgimento de várias doenças, além da dificuldade de aprendizagem, exclusão social, transtornos emocionais, dentre outros sintomas psicossomáticos.

Esta proposição trata de um tema impotantíssimo para a nossa sociedade, pois o *bullying* prejudica a saúde mental, traumatiza e nos casos mais extremos, o *bullying* mata as nossas crianças e nossos adolescentes. Razão pela qual tem sido divulgado pela mídia a nível mundial sistemáticas tragédias, casos de violência e óbitos.

Pretende-se que através da regulamentação desta lei sejam promovidas palestras, cartilhas e debates elucidativos e a capacitação do corpo docente para a implementação das ações capazes de minimizar esse malefício, para que não tenhamos a tristeza de perder outros Carlos para o *bullying*.

Em razão da significativa relevância desta lei, conto com a sensibilidade e aprovação dos colegas parlamentares.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2024.

Deputado Alex da Piatã